



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 119/2023

**ESTABELECE AS REGRAS PARA INSTITUIÇÃO DE
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

Art. 1º As unidades de conservação somente poderão ser criadas por intermédio de lei e sua efetiva implantação somente ocorrerá se estiverem previamente inseridos no orçamento do Município recursos especificamente destinados às desapropriações e indenização decorrentes de sua implementação.

§1º Na lei de criação de unidades de conservação deverão constar, sob pena de perda de eficácia desta:

I - os objetivos básicos e os elementos identificadores do interesse público da medida;

II - o memorial descritivo do perímetro abrangido pela unidade de conservação, indicando as coordenadas geográficas de todos os vértices;

III - o órgão, a entidade ou a pessoa jurídica responsável por sua administração;

IV - o prazo de aprovação do Plano de Manejo ou instrumento equivalente junto ao COMDEMA; e

V - a indicação da existência dos recursos financeiros necessários às indenizações, inclusive no que concerne à zona de amortecimento, quando for o caso.

§ 2º Podem ser criadas com verbas da compensação ambiental estadual unidades de conservação de proteção integral municipal, cujo repasse dos recursos ao Município ocorre mediante convênio.

§ 3º Na elaboração dos estudos técnicos para subsidiar criação de Unidade de Conservação deverão ser apresentados dados relacionados a área total eventualmente desapropriada, número de afetados, descrição das matrículas dos imóveis, estimativa de gasto com potenciais desapropriações, e estimativa de gasto com a manutenção da unidade de conservação.

§ 4º Para a realização das estimativas de gastos e levantamentos mencionados no § 3º, nas instituições das Unidades de Conservação que não sejam integralmente de posse e domínio público, mas que ainda assim podem demandar desapropriação, deverá ser realizada a oitiva dos eventuais afetados para o cumprimento das previsões do caput.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 2º São consideradas áreas prioritárias, para fins de criação de unidades de conservação, aquelas que concomitantemente:

I - apresentem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

II - contenham espécies ameaçadas de extinção regional ou global; e

III - sejam necessárias à formação de corredores ecológicos entre unidades de conservação já instituídas.

Art. 3º O órgão executor pode buscar parcerias para a implantação e gestão das unidades de conservação com a União, Estados e Municípios, por meio de convênio, ou com organização da sociedade civil de interesse público, com objetivos afins, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. Os convênios devem priorizar as atividades supervisionadas de informação e educação ambiental, ecoturismo, vigilância e fiscalização.

Art 4º A instrução do processo de criação de qualquer unidade de conservação no município deverá ser precedido de:

I - estudo técnico fundamentado realizado por equipe técnica multidisciplinar que permita identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de Julho de 2000;

II - comprovação da participação popular através da realização de oficinas comunitárias e no mínimo quatro audiências públicas, sendo pelo menos uma em local que não será afetado pela unidade de conservação, a fim de que haja ampla participação do munícipes;

III - parecer técnico do Instituto Itajaí Sustentável, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação e Secretaria Municipal de Fazenda;

Art. 5º Cabe ao COMDEMA estabelecer, após propositura do INIS, as restrições incidentes nas áreas circundantes de unidades de conservação, até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o Plano de Manejo das unidades de conservação estaduais.

Art. 6º Será instituído, por decreto do Chefe do Poder Executivo, o Conselho Deliberativo para a Área de Proteção Ambiental (APA), a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) e a Reserva de Fauna.

Parágrafo único. O decreto de instituição do Conselho Deliberativo deverá estabelecer a sua composição e o regimento de funcionamento.

Art. 7º Não será admitida a criação de novas unidades de conservação, enquanto as unidades de conservação existentes não estiverem totalmente regularizadas.

Parágrafo único. As unidades de conservação totalmente regularizadas estão representadas por aquelas devidamente instituídas, sem pendências de regularização fundiária, com conselho gestor devidamente instituído e funcionado, e plano de manejo implementado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art.8º Os imóveis inseridos no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral não indenizados, não sofrerão restrições administrativas de uso apenas em razão desta inserção, devendo, todavia, cumprir as demais normas aplicáveis à qualquer propriedade particular e estarão sujeitos à fiscalização ambiental do órgão gestor da Unidade de Conservação.

§1º Os representantes de órgão municipal nos Conselhos Gestores de Unidade de Conservação deverão cumprir e fazer cumprir as disposições contidas neste artigo, sob pena de responsabilização pessoal.

§2º As concessionárias de serviço público de saneamento e energia não poderão se recusar a fornecer os serviços essenciais em razão da inserção de imóvel não indenizado no interior de unidade de conservação.

§3º O zoneamento de unidade de conservação municipal, de uso sustentável, deverá ser feito por lei ou decreto.

§4º O plano de manejo de unidade de conservação de uso sustentável deverá buscar a potencialização do zoneamento estabelecido.

§5º Ressalvadas as restrições administrativas de uso previstas em lei, o zoneamento e o plano de manejo de unidades de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral não poderão provocar o esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade, sendo vedada a criação de novas áreas de preservação permanente por norma infralegal.

§6º As medidas compensatórias decorrentes da supressão vegetal deverão ser executadas, prioritariamente, em unidades de conservação. Mediante manifestação de interesse do licenciado em aplicar medida em unidade de conservação estadual, o Instituto Itajaí Sustentável deverá indicar áreas disponíveis e as demais diretrizes à execução da medida, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação.

Art. 9º Fica assegurada às unidades de conservação municipais do grupo de proteção integral, exceto Estação Ecológica e Reserva Biológica, a busca da sua autossustentabilidade financeira por meio da exploração de atividades de turismo ecológico e de recreação, inclusive por meio da instalação de acessos com veículos motorizados, edificação de hospedagem e demais equipamentos necessários, sem prejuízo de outras permissões constantes do plano de manejo ou outro instrumento de disciplinamento do uso.

Parágrafo único. Os recursos advindos da exploração econômica nas áreas de domínio público devem ser utilizados na unidade de conservação que o gerou, cuja aplicação deve seguir o mesmo procedimento utilizado para as verbas de compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Ordinária tem como objetivo estabelecer regras claras e sólidas para a criação e implantação de novas unidades de conservação no município de Itajaí, alinhando-se *ipsis litteris* com a legislação estadual e garantindo a participação popular democrática, bem como a efetiva implementação e perenidade das unidades de conservação municipais.

Atualmente, o município de Itajaí possui 5 unidades de conservação criadas por decreto, porém, até o momento, não houve sua efetiva implementação, com a criação de conselhos gestores e aprovação de planos de manejo. Além dessas unidades de conservação, apenas o Parque Natural Municipal do Atalaia encontra-se devidamente implementado.

Há unidades de conservação de proteção integral, criadas em 1987 e que ainda não foram implementadas, não houve desapropriação e que até onde se sabe não há recursos provisionados para sua implementação e desapropriação no curto prazo. Essa situação revela a necessidade de um marco regulatório sólido que estabeleça diretrizes claras para a criação e gestão das unidades de conservação municipais, de maneira a respeitar o processo democrático.

Além disso, é fundamental que o município de Itajaí acompanhe a legislação estadual (Lei Estadual 14.675/2009), em especial os Artigos 131-E ao 131-N, que tratam sobre as unidades de conservação estaduais, a fim de garantir a harmonização e a sinergia entre as esferas municipal e estadual. A legislação estadual já dispõe sobre diversos aspectos relacionados à criação, implementação, gestão e participação popular nas unidades de conservação, o que serviram de referência e respaldo para a construção desta proposta de legislação municipal. Na prática o que se pretende, não é inovar, mas replicar as regras estaduais, aplicadas às unidades de conservação estaduais, para as unidades de conservação do município de Itajaí.

Nesse sentido, a elaboração de um projeto de lei ordinária municipal se faz necessária para suprir a lacuna existente, promovendo uma regulamentação adequada e detalhada sobre as unidades de conservação municipais. Ao estabelecer regras claras para a criação e implementação das unidades, bem como a obrigatoriedade de participação popular e a elaboração de planos de manejo, o município de Itajaí estará assegurando a conservação efetiva de seus recursos naturais e a proteção de sua biodiversidade.

A participação popular é um elemento fundamental na gestão das unidades de conservação, pois permite o envolvimento da comunidade local e a construção de um ambiente de cooperação e co-gestão. Através da realização de oficinas comunitárias e audiências públicas, a população terá a oportunidade de contribuir democraticamente com suas opiniões, sugestões e conhecimentos, tornando-se parte ativa no processo de criação e gestão das unidades de conservação municipais.

Outro aspecto relevante é a importância da solidez dos instrumentos de criação das unidades de conservação. A elaboração de estudos técnicos multidisciplinares embasados na legislação federal (Lei Federal nº 9.985/2000), a comprovação da participação popular e a emissão de pareceres técnicos de órgãos competentes garantirão a legitimidade e a validade dos atos de criação das unidades de conservação municipais, conferindo-lhes maior segurança jurídica e proteção legal.

A implementação efetiva das unidades de conservação municipais é de suma importância para a preservação dos ecossistemas locais, a manutenção da biodiversidade, a proteção de espécies ameaçadas e a promoção do desenvolvimento sustentável. Além disso, as unidades de conservação contribuem para o fortalecimento do turismo



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



ecológico, a promoção da educação ambiental e a conscientização da população sobre a importância da conservação da natureza.

Diante do exposto, a presente proposta visa suprir a lacuna existente na regulamentação das unidades de conservação municipais em Itajaí, estabelecendo regras claras e sólidas para sua criação, implementação e gestão. Ao alinhar-se à legislação estadual, garantir a participação popular e promover a solidez dos instrumentos de criação, o município estará consolidando.

SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE AGOSTO DE 2023

ODIVAN WIVALDO LINHARES
VEREADOR - PSB